



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01/10/2014

ITEM: 037

TC-001334/026/11

Município: Lorena.

Prefeito(s): Paulo Cesar Neme e Marcelo Gonçalves Bustamante.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Paulo Cesar Neme - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001334/126/11 e Expediente(s): TC-005605/026/12 e TC-015583/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Lorena, Sr. Paulo Cesar Neme, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de 27.08.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão de impropriedades relativas aos gastos com recursos do FUNDEB (98,29%).

Em síntese, o recorrente sustenta que o principal fato a ser observado restringe-se somente ao atendimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, objetivando comprovar se os recursos recebidos durante o exercício foram ou não aplicados dentro do limite mínimo de 95%.

Sustenta que a parcela diferida, equivalente a 5% dos recursos recebidos do FUNDEB, possui aplicação excepcionalmente admitida dentro do primeiro trimestre do ano subsequente.

Diz que a fiscalização apurou o índice de 98,29%, assinalando que não houve aplicação do total da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, em desacordo com o art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.497/07, mas que o próprio relatório de fiscalização, às fls. 25, indica que o valor empenhado com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2012 foi de R\$ 424.490,32.

Com isso, ao considerar o valor de R\$ 424.490,32, pago até o 1º trimestre de 2012, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB passa de 98,29% para 99,85% (R\$ 27.174.253,61).

Nessa linha, cita o entendimento abrigado nos TCs-2159/026/08, TC-0074/026/09, TC-0210/026/09, TC-2915/026/10 e TC-1465/026/11.

Argumenta ainda, que o Município aplicou além dos 95% dos recursos do FUNDEB a que se refere o caput e o § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2007, citando precedentes desta E. Corte nos quais a questão foi relevada, além de posicionamentos doutrinários que reforçam suas razões.

Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Em relação aos gastos do FUNDEB, o setor especializado da Assessoria Técnica, com base nos apontamentos da fiscalização às fls.25, corroborados pelos documentos de fls.223, diz ser cabível um ajuste na aplicação do FUNDEB apurada em primeira instância, uma vez que já havia sido atestado pela inspeção que as despesas no valor de R\$ 424.490,32 foram empenhadas e pagas no primeiro trimestre de 2012, e não haviam sido incluídas no cômputo.

Assim, conclui que a Municipalidade aplicou 98,29% dos recursos do FUNDEB em 2011, e com o acréscimo de parte da parcela diferida no 1º trimestre/2012, apura que o investimento final representa **99,85%**¹ das receitas advindas do FUNDEB no exercício (fls.352/353).

As demais opiniões das Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ foram pelo **improvemento** do pedido de reexame, tendo em vista o insuficiente investimento de recursos do FUNDEB (**99,85%**) (fls.354/357).

Da mesma forma, o MPC (fls.358/360), opina pelo **improvemento** do Pedido de Reexame.

SDG também acolhe o novo ajuste na aplicação dos recursos do FUNDEB, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu **improvemento** (fls.364/365).

GC.CCM-23

É o relatório.

FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	12.933.880,26	
Transferências recebidas	27.078.741,32	
Receitas de aplicações financeiras	135.068,72	
Total de Receitas do FUNDEB – T.R.F	27.213.810,04	100%
FUNDEB – DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%): apurado fl.25	16.450.091,39	
(-) Desp. c/Aposentadoria (3190.01.00)		
(-) Desp. c/Pensões (3190.03.00)		
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	16.450.091,39	60,45%%
Demais Despesas (Fundeb 40%): apurado fl.25	10.299.671,90	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	10.299.671,90	37,85%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta assessoria até 31/12/2011	26.749.763,29	98,29%
(+) Parcela diferida aplicada no 1º trimestre/2012	424.490,32	1,56%
(=) Total das despesas com recursos do FUNDEB apurado por esta Assessoria	27.174.253,61	99,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.

TRIBUNAL PLENO

Sessão de : 01/10/2014 **Item nº:** 037

Processo nº: TC-1334/026/11

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Paulo Cesar Neme – Prefeito Municipal à época.

Em Exame: Pedido de Reexame

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 11.09.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 11.10.2013).

Dele conheço.

No mérito.

Conforme se observa, a rejeição das contas em apreço foi motivada pela impropriedade relativas à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB .

Inicialmente, o órgão de instrução apurou que o Município demonstrou que teria aplicado no FUNDEB o montante de R\$ 26.749.763,29, correspondente a 98,29% dos recursos.

Contudo, em virtude da inclusão de despesas que a própria fiscalização atestou terem sido empenhadas e pagas no primeiro trimestre de 2012, o que foi endossado pelos órgãos técnicos desta Corte, à luz desse entendimento, considero que deva ser agregada no cômputo de gastos do FUNDEB a parcela diferida de 1,56%.

Desta forma, os cálculos do setor especializado da Assessoria Técnica, endossados pela SDG, apuram a aplicação de **99,85%** (98,29% + 1,56% = R\$ 27.213.810,04) de recursos do FUNDEB no exercício, restando pendente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



comprovação da glosa dos restos a pagar não quitados até 31/03/12 de **0,15%**, equivalente a R\$ 39.556,43.

Sobre o tema, importante consignar que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07).

Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Como é cediço, os recursos do FUNDEB possuem vinculação de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (art. 212 da Constituição Federal), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do art. 70 da LDBE.

Como visto anteriormente, os órgão técnicos desta Corte calcularam a aplicação de **99,85%** (R\$ 27.213.810,04) de recursos do FUNDEB no exercício, restando pendente a comprovação da glosa dos restos a pagar não quitados até 31/03/12 de **0,15%**, equivalente a R\$ 39.556,43.

Assim, tendo em vista que o valor restante é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 27.213.810,04), e sobretudo, em relação à Receita Corrente Líquida auferida pelo Município no exercício (R\$ 129.742.282,48), denota-se que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Aliás, os dados obtidos no relatório elaborado pela fiscalização no exercício posterior (TC-1923/026/12) dão conta de que foram quitados com recursos do FUNDEB despesas no percentual de 110,43%, acima, portanto, do montante recebido no exercício, indicando que os valores pendentes em 2011 foram posteriormente aplicados no decorrer do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa direção, à luz dessas ponderações, considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente pela aplicação extemporânea desses recursos, razões pelas quais excepcionalmente relevo a falha, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa no reexame das contas do Município de Juquiá de 2011 (TC-1148/026/11), nesta mesma Sessão, e ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11), sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).

Desta forma, **MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME** para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

É o meu voto.